

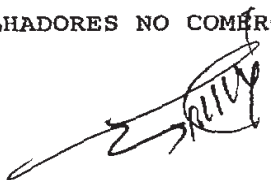
15/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 939-7 DISTRITO

RELATOR: MINISTRO SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
ADVS. : BENON PEIXOTO DA SILVA E OUTRO
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator):

(MEDIDA LIMINAR)

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.1993, que, dentre outras coisas, autorizou a União a instituir o imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (art. 2º, § 2º), bem como da Lei Complementar nº 77, de 13.07.1993, que instituiu o tributo (I.P.M.F).

2. É proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO - C.N.T.C., com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, sob alegação de que foram violados, pela Emenda Constitucional e pela Lei Complementar, os princípios constitucionais da anterioridade (artigo 150, III, "b", da Constituição Federal), o da imunidade (artigo 150, VI, "c"), os que coíbem a cumulatividade e a bitributação (artigo 154, I), bem como o do "equilíbrio orçamentário" ("sic") (fls. 2/5).

3. Pede a declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas e sua suspensão cautelar.

E mais: "a devolução de todas as parcelas recolhidas, devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente com juros e

01730100
05550000
09392000
00000260



*Supremo Tribunal Federal*ADI 939-7 DF

acréscimos de Lei, a todos os trabalhadores, Sindicatos, Federações filiados à C.N.T.C., bem como a ela própria (autora)", "a citação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para se assim o desejar, contestar a presente sob pena de confissão e revelia" ("sic").

Por fim, "protesta a autora por todos os meios de provas em direito permissíveis (documentos, testemunhas, perícias), requerendo a procedência integral da presente ação de inconstitucionalidade, condenando-se a União, na forma do pedido, mais custas, despesas e honorários advocatícios, - base de 20% (vinte por cento). ("sic").

4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/39.

5. Havendo requerimento de medida cautelar, trago os autos à consideração do Eg. Plenário (art. 170, § 1º, do RI/STF).

É o relatório.

